



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392815

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1048545-68.2024.8.26.0576
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Potirendaba - Vara Única
Juiz prolator: Marco Antônio Costa Neves Buchala
Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Apelado(a): Cleiton Antônio da Silva
Decisão Monocrática nº: 3.361 - vvp

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DO STJ.

Notificação regularmente realizada e enviada no endereço do devedor consignado no contrato. O resultado do aviso de recebimento como “ausente” é capaz de comprovar a mora. Tema 1.132, do STJ. Sentença anulada. Prosseguimento da ação de busca e apreensão.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito por entender não estar comprovada, a constituição em mora do devedor.

A apelante sustenta que foi regularmente comprovada a mora do apelado, uma vez que a notificação foi enviada ao seu endereço, e esse seria o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a validade do retorno do aviso de recebimento com o resultado “ausente”.

Requer o provimento do recurso e determinada a reforma da sentença para que ocorra o prosseguimento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 53-54).

Ao analisar os autos do presente recurso, é caso de decisão monocrática de mérito, na forma do art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil.

O CPC de 2015 deu ampla importância ao sistema de precedentes jurisprudenciais ao prever a necessidade de uniformização da jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC). Foram previstos instrumentos para concretizar essa previsão, como a vinculação dos julgadores às súmulas, acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos e entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O I. Magistrado, ao indeferir o pedido de busca e apreensão em razão da notificação com aviso de recebimento ter retornado com a informação “ausente”, contraria o entendimento firmado no julgamento pelo sistema de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o Tema nº 1.132.

Apesar do Aviso de Recebimento juntado aos autos constar que o devedor estava ausente nos momentos da entrega (fl. 25), isso não impede a validade da notificação para comprovação de mora, bastando que tenha sido enviada a notificação para o endereço constante do contrato, o que efetivamente foi realizado, conforme fl. 21.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, cujo enunciado dispõe:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é **suficiente o envio** de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Perceba que basta o envio para comprovar a boa-fé do credor em tentar notificar o devedor a purgar a mora. O fato de o resultado da notificação com aviso de recebimento ser “ausente” não impede que seja considerada válida para fins da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 2º, §2º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Destaca-se o trecho extraído do informativo nº 782 do STJ, que noticiou o julgamento do tema repetitivo citado:

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor. **Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.**

Por fim, esse entendimento está de acordo com os últimos julgados desta E. Câmara:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste, mas não recebida. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Devedor "ausente". Irrelevância. Requisitos para liminar presentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074552-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Sentença de procedência. Insurgência da ré – Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato – Retorno do aviso de recebimento por três vezes com anotação de "ausente" – Prova do recebimento da notificação é dispensável – Mora configurada – Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ – Alegação de abusividade contratual - Discussão que extrapola os limites objetivos da lide - Questões referentes a eventuais taxas indevidas não infirmam a mora -Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1009905-76.2024.8.26.0032; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Ante o exposto, entendida por válida a notificação do devedor pelo envio ao endereço presente no contrato, DOU PROVIMENTO a este recurso para anular a sentença combatida, autorizando a liminar de busca e apreensão requerida, conforme previsto no art. 1.011, I, do CPC, com o posterior seguimento da ação em primeira instância.

Deixa-se de intimar a parte contrária a apresentar contrarrazões, visto que ainda não citada no processo principal, no qual poderá impugnar as matérias alegadas pela apelante.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator